



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N° 0084, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA “PORTEIRA ADENTRO” NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Trata- se de Projeto de Lei, que institui o Programa “PORTEIRA ADENTRO” no âmbito do município de Botucatu, que tem por finalidade promover a assistência técnica e a execução de obras e serviços de infraestrutura rural voltados prioritariamente às pequenas propriedades rurais do Município.

A exposição de motivos do responsável pela pasta, retrata muito bem os objetivos e a contribuição da propositura, sendo corroborada na justificativa do Prefeito:

*“O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a implantação, organização e operacionalização do Programa “PORTEIRA ADENTRO”, cujo objetivo central é promover a assistência técnica e a execução de obras e serviços de infraestrutura rural — tais como terraplanagem, abertura e conservação de estradas de acesso, drenagem, construção e reforma de tanques e açudes, transporte de insumos (calcário, fertilizantes) e serviços de conservação ambiental — voltados prioritariamente às pequenas propriedades rurais do Município.*

*O apoio técnico-operacional e a melhoria da infraestrutura rural reduzem custos de produção e escoamento, incrementando a competitividade dos pequenos produtores e contribuindo para a geração de emprego e renda no meio rural.*

*A melhoria das condições das propriedades e das estradas favorece a expansão do turismo rural e ecológico, potencializando arranjos produtivos locais e atividades complementares à agricultura.*

*Ao utilizar, quando possível, máquinas e equipamentos próprios do Município e mecanismos de parceria e convênio, o Programa busca eficiência e economicidade na prestação dos serviços, respeitados os princípios da administração pública.*

*A proposição encontra amparo na competência municipal para legislar e executar políticas de interesse local, bem como nas atribuições de promover o desenvolvimento econômico e social do Município, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional aplicável.*

*A operacionalização dos serviços observará, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública, bem como as normas pertinentes à contratação de serviços e obras e aos convênios e parcerias com outras esferas governamentais.*

*O Projeto disciplina que os serviços poderão ser prestados por máquinas e equipamentos de propriedade municipal ou por contratação de terceiros, observada a legislação aplicável à contratação pública. Estabelece-se o critério de prioridade no atendimento às propriedades com infraestrutura inexistente ou precária, além de requisitos objetivos para habilitação ao Programa (inscrição como produtor rural, regularidade fiscal municipal, limite de área e comprovação de que a atividade rural é a principal fonte de renda, entre outros).*

*As especificações técnicas e quantitativas dos serviços, bem como os limites de atendimento e os valores praticados (hora-máquina, hora-homem ou quilômetro), serão estabelecidos por ato normativo da Secretaria competente e regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em prazo definido no texto legal.*

*Diante do exposto, submeto a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei com o pedido de sua apreciação e aprovação, por entender tratar-se de iniciativa que atenderá aos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*interesses sociais e econômicos do Município de Botucatu, fortalece a agricultura familiar, promove a inclusão produtiva e observa os princípios da administração pública. “*

*Respeitosamente,  
Júlio Cesar Oliveira  
Secretário Municipal de Agricultura*



O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, a legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, destacando-se no presente caso os seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O programa que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao desenvolvimento econômico e social do Município, de responsabilidade comum de todos os entes federados. Na CF/88, o artigo 23 é claro ao referir que “*é de competência comum da União, os Estados, o Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*”, além do artigo 6º da Lei Orgânica do Município que também dispõe sobre a promoção de mecanismos para melhorar o sistema de abastecimento alimentar, e seu artigo 131 que dispõe sobre o estímulo a atividades primárias:

*CF*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

*LOMB*

*Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:*

*VIII - fomentar a produção agropecuária e promover mecanismos para melhorar o sistema de abastecimento alimentar;*

*(...)*

*Art. 131 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

*VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2PA3-8ZJ8-4D38-0M96 -  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Cumpre esclarecer que no Brasil, a agricultura familiar ocupa uma extensão de área de 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. O levantamento do Censo Agropecuário de 2017, realizado em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do País foram classificados como de agricultura familiar. Ainda segundo as estatísticas, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que corresponde a 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária, sendo responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa.



O Brasil tem sido reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) pela implantação de relevantes políticas públicas que apoiam a agricultura familiar como o Programa Nacional de Agricultura Familiar, lançado em 1996 e a Política Nacional de Agricultura Familiar em 2006, a qual se seguiram inúmeras políticas de sustentação, ampliação e fortalecimento do setor.

O Projeto em questão vai ao encontro com o disposto na Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:

*Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:*

*I - crédito e fundo de aval;*

*II - infra-estrutura e serviços;*

*III - assistência técnica e extensão rural;*

*IV - pesquisa;*

*V - comercialização;*

*VI - seguro;*

*VII - habitação;*

*VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;*

*IX - cooperativismo e associativismo;*

*X - educação, capacitação e profissionalização;*

*XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;*

*XII - agroindustrialização.*

*XIII -modernização e desenvolvimento sustentáveis;*

*XIV - inovação e desenvolvimento tecnológicos.*

Tal disciplinamento, que visa oferecer apoio técnico-operacional e melhoria da infraestrutura rural vai ao encontro ao que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, no que se refere ao desenvolvimento da função social da propriedade:

*CF*

*Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

*I - aproveitamento racional e adequado;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

*III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

## LOMB

*Art. 131 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

...

*V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, que se dará com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;*

Destarte, inegável que o projeto contribui com a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Por fim, cabe salientar que a propositura apresenta convergência de objetivos com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU):

*“24. Estamos empenhados em acabar com a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a erradicação da pobreza extrema até 2030. Todas as pessoas devem desfrutar de um padrão básico de vida, inclusive por meio de sistemas de proteção social. Também estamos determinados a acabar com a fome e alcançar a segurança alimentar como uma questão de prioridade e acabar com todas as formas de desnutrição. Neste sentido, reafirmamos a importância do papel e a natureza abrangente do Comitê de Segurança Alimentar Mundial e damos as boas-vindas à Declaração de Roma sobre Nutrição e o Quadro de Ação. Vamos dedicar recursos para o desenvolvimento das zonas rurais e à agricultura sustentável e à pesca, apoiando os agricultores familiares, especialmente mulheres agricultoras, criadores de animais e pescadores nos países em desenvolvimento, particularmente nos países menos desenvolvidos. (disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>)”*

O Objetivo de nº 2 da Agenda 2030 é o que melhor engloba, traduz e conduz a convergência de metas entre o Projeto de Lei municipal e os objetivos de desenvolvimento sustentável no brasil:

*“Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”*

**2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano**

**2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo

**2.a** Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos

Aprovado em outubro de 2017, o Plano Diretor de Botucatu trata do tema, reforçando a necessidade de políticas públicas da atividade rural, conforme se pode analisar do artigo 14 e 106 da Lei Complementar 1.224/2017:

**Art. 14** O macrozoneamento seguirá as diretrizes existentes na Lei Orgânica do Município e tem por objetivos fundamentais:

(...)

**III** - Monitorar e gerenciar, através de políticas públicas, a atividade rural de forma a garantir a preservação dos recursos naturais, como o solo, a água e o ar.

**Art. 106** São diretrizes da política de agricultura e desenvolvimento rural:

(...)

**IV** - Estimular e gerar programas sustentáveis para o desenvolvimento rural e turístico, em conjunto com entidades públicas e privadas, que elevem o nível de renda, aumentem a produtividade das unidades de produção, promovam a redução de custos de produção, orientem sobre o potencial turístico do município e reorientem técnicas de produção e ambientais do setor, aumentando o bem-estar das populações rurais;

**V** - Promover incentivos à produção e comercialização agrícola, pecuária e florestal, através de pesquisa, promoção da assistência técnica e extensão rural, fomento à agroindústria e perenização de estradas vicinais;

(...)

**XII** - Criar alternativas para a comercialização e industrialização da produção rural local e regional, acessíveis ao médio e pequeno produtor rural e dos agricultores familiares e fomentar novas cadeias produtivas de produtos artesanais e de base ecológica;

**XIII** - Promover o desenvolvimento dos centros urbanos rurais e agrovilas para facilitar o acesso da população rural aos bens e serviços públicos, contribuindo para o desenvolvimento social e fixação do homem no campo;

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta, sendo o objetivo primordial do Projeto de Lei a promoção de assistência técnica e execução de obras de infraestrutura rural, de forma a favorecer expansão do turismo rural, ecológico e potencializar arranjos produtivos locais e atividades complementares à agricultura.

No que toca aos aspectos formais e regimentais do projeto de lei, passamos a análise de sua iniciativa, quórum, comissões, etc.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o **de maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu, por se tratar de projeto de lei sobre Plano Diretor.

Assim, o Projeto de Lei para ser aprovado deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio Ambiente e Agronegócio e à Comissão de Obras e Atividades Privadas.

Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 22 de outubro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Jurídico  
OAB-SP 253.716





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=2PA38ZJ84D380M96>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2PA3-8ZJ8-4D38-0M96**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2PA3-8ZJ8-4D38-0M96  
Para validar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>